

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008.

Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências.

EMENDA Nº /08-CE

(Do Sr. Leonardo Vilela e Outros)

Art. 1º Dê-se ao § 4º do Art. 155-A, na forma da Proposta de Emenda à Constituição n. 233, de 2008, a seguinte redação:

Art. 155-A.....

§ 4º As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão regulamentados por lei complementar.

JUSTIFICAÇÃO:

A concessão de incentivos e benefícios fiscais deve ser regulamentada através de lei complementar a fim de tornar homogêneas às regras tanto para sua concessão, quanto para limitar o percentual do PIB nominal de Estados, Distrito Federal e Municípios que podem ser aplicados, bem como vinculá-los aos programas de desenvolvimento regional.

Art. 2º Dê-se aos incisos I, II e III do § 7º do Art. 155-A, na forma da Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008, a seguinte redação:

Art. 155-A.....

§ 7º -.....

I – homologar a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e benefícios fiscais informada pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos de lei complementar que regulamentar a concessão destes incentivos;

II - o órgão responsável informará ao Ministério das Relações Exteriores todas as concessões de incentivos por ele homologadas;

III – o Ministério das Relações Exteriores informará ao Comitê sobre Subsídios e Direitos Compensatórios da Organização Mundial de Comércio sobre todos os incentivos concedidos no país.

JUSTIFICAÇÃO:

A concessão dos incentivos fiscais e fiscal-financeiros deve ser informada e homologada pelo órgão colegiado a fim de que todos os seus membros tomem conhecimento das políticas de incentivos fiscal-financeiros adotadas pelos demais Estados e pelo Distrito Federal. Bem como deixar claro que as políticas de incentivos aplicadas encontram-se de acordo com as regras estabelecidas pela Organização Mundial de Comércio, razão pela qual é essencial informar-lhe acerca da política em andamento no país, evitando discussões entre países membros.

Art. 3º - Dê-se ao § 4º do artigo 43 da Constituição Federal na forma da Proposta de Emenda à Constituição n. 233/2008 a seguinte redação:

Art. 43

§ 4º Para os fins do cumprimento do objetivo fundamental de redução das desigualdades regionais insculpido na parte final do inciso III do artigo 3º desta Constituição, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante a utilização de fundo orçamentário, financiar empreendimentos econômicos prioritários com base nos impostos de sua competência que incidam sobre atividades de industrialização e comercialização de bens e de prestação de serviços.

Art. 4º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 95:

Art. 95 - Enquanto não advir a lei complementar que trata a alínea 'g' do inciso XII do art. 155 da Constituição Federal não se aplicam os dispostos nos incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, § 4º do art. 2º, § 2º do art. 4º, artigo 8º, artigo 9º e § 2º do art.12 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

§ 1º São mantidos, pelos prazos especificados em ato normativo ou contrato, na forma, condições e prazos com que foram formalizados, os incentivos de que trata o caput, sem prejuízo da aplicação da isonomia de tratamento aos empreendimentos econômicos do mesmo setor de atividade, relativamente à composição dos incentivos e a seu prazo de duração.

JUSTIFICAÇÃO:

Os incentivos econômicos e financeiros fazem parte da realidade tributária brasileira. Não há Estado atual que não conceda incentivos e/ou benefícios fiscais, mas, mais do que isto, é parte essencial da autonomia e competência como ente federado na autogestão de suas políticas de desenvolvimento sócio-econômico e na superação das desigualdades regionais, além de importante ferramenta para inserção de Estados menos desenvolvidos ou em desenvolvimento na economia nacional.

A despeito de ser tão combatido por alguns, é preciso recordar que a concessão de incentivos relativos ao ICMS constitui também instrumento para a consecução de finalidades extra-fiscais plenamente legítimas, já que a própria Constituição Federal prevê expressamente a utilização destes, como, por exemplo, no combate ao desequilíbrio regional, um dos objetivos fundamentais da República.

Deste modo, deve-se sim preservar a segurança jurídica e os legítimos direitos e expectativas que foram gerados por sua concessão, assegurando-se o respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, especialmente no que diz respeito aos incentivos e benefícios fiscais concedidos mediante condição.

Art. 5º - Acrescente-se o artigo 18 à Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008, com a seguinte redação:

Artigo 18º - A concessão de incentivos fiscais, fiscal-financeiros e benefícios fiscais obedecerão aos seguintes princípios:

I – promoção do desenvolvimento regional com vistas à superação das desigualdades regionais dentro da federação e das unidades federativas buscando o equilíbrio social e a convergência econômica da sociedade;

II – é vedada a concessão de incentivos fiscais, fiscal-financeiros e benefícios fiscais a apenas um contribuinte em detrimento de outros contribuintes do mesmo setor e região que satisfaçam as exigências necessárias;

III – a política de concessão de incentivos fiscais, fiscal-financeiros ou benefícios fiscais poderá ter por base tributos estaduais, distritais ou municipais;

IV – as concessões de incentivos fiscais, fiscal-financeiros e benefícios fiscais serão comunicadas ao CONFAZ e ao Ministério das Relações Exteriores no prazo máximo de trinta dias após sua efetivação;

V – O Ministério das Relações Exteriores deverá informar ao Comitê sobre Subsídios e Direitos Compensatórios da Organização Mundial do Comércio (OMC) todos os incentivos concedidos no país com base na presente Lei;

VI – A concessão de incentivos fiscais ou fiscal-financeiros por Estados, Distrito Federal e Municípios deverão propiciar o aumento da remuneração dos trabalhadores do local do empreendimento;

VII - Os Programas de Incentivos Fiscais deverão ter como foco a geração de empregos, o aumento da remuneração dos trabalhadores, a preservação e a sustentabilidade ambiental, o crescimento do PIB e da arrecadação de tributos, propiciando o aumento da despesa pública em saúde, educação, segurança e infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO:

É essencial disciplinar os princípios que deverão orientar a política de concessão de incentivos e benefícios fiscais por Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a garantir a diminuição das desigualdades regionais, o aumento da convergência sócio-econômica, o aumento da remuneração dos trabalhadores, a isonomia entre os contribuintes, a sustentabilidade ambiental e aumento da arrecadação e da capacidade de investimento das unidades federativas e municípios.

Art. 6º - Acrescente-se o artigo 16 à Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008, com a seguinte redação:

Art. 16º - A concessão de incentivos fiscais, fiscal-financeiros e dos benefícios fiscais obedecerá aos princípios da adicionalidade, sendo facultado à União a concessão de benefícios subsidiários aos já concedidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e não em substituição.

Art. 7º - Acrescente-se o artigo 17 à Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008, com a seguinte redação:

Art. 17º - A União somente concederá incentivos fiscais, fiscal-financeiros e benefícios fiscais para adotar medidas de regulação de mercado e subsidiariamente, se as condições ofertadas superarem as oferecidas por Estados, Distrito Federal e Municípios para casos específicos, desde que haja concordância destes.

JUSTIFICAÇÃO:

A concessão de incentivos e benefícios fiscais pela União prevista nos artigos 16 e 17, deve ser compatível com os projetos de desenvolvimento regional implementados por Estados, Distrito Federal e

Municípios, sempre em caráter adicional e subsidiário, jamais em substituição, de modo a preservar e respeitar o pacto federativo e as características intrínsecas de cada região.

Sala da comissão, ____/____/____.

Deputado Leonardo Vilela
PSDB - GO